

ILMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA - ESTADO DE SÃO PAULO.

A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 126/2020
EDITAL Nº 70/2020

SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

BARRETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.382.355/0001-96, com sede na Rua 22, nº 2285, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio Emael Paixão Flávio, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 32.577.552 SSP/SP e do CPF nº 322.293.208-58, residente e domiciliado na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no art. 109, inciso I, inciso “a”, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, o que faz nos termos que adiante seguem.

RECEBIDO 03/05/21
ASS. Eder Batista Costa da Silva
Diretor de Compras

I - DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares.

2. Na data de 27 de abril de 2021, foi proferida decisão pela Comissão Permanente de Licitação após análise dos documentos de habilitação apresentados licitantes (envelope nº 1), a qual decidiu inabilitar a empresa Shalom Engenharia e Construções Barretos Ltda.

3. Contudo, não era o caso de inabilitação da Recorrente, tendo em vista a oportuna e correta apresentação de todos os documentos relativos à habilitação jurídica, conforme exigido pelo instrumento convocatório, conforme se verá a seguir.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

4. Inicialmente, deve ser consignado que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação não é bem clara quanto aos itens do edital que supostamente não foram atendidos pela Recorrente.

5. Como cediço, deveria a Comissão Julgadora apontar os fundamentos pelos quais decidiu inabilitar a Recorrente, evitando-se,

a uma, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, a duas, a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis analogicamente ao procedimento administrativo.

6. Assim, os termos “*existe razão*”, “*não existe razão*”, “*seguintes irregularidades*”, bem como a decisão de inabilitação **sem apontar concretamente na conclusão** qual o item supostamente não atendido pela Recorrente, padece de nulidade por ausência de fundamentação e, como tal, deverá ser anulada.

7. Não obstante a preliminar acima arguida (apta a gerar a invalidade do prosseguimento do procedimento licitatório), o mérito da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação também contraria a Lei nº 8.666/93 (aplicável ao procedimento em curso) e a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

8. Isso porque, caso a decisão de inabilitação da Recorrente tenha sido por um suposto descumprimento ao item 7.2.3.4 do edital, que se refere à capacitação técnico-profissional da licitante, é certo que a CAT 2620200005708 demonstrou a anterior execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, considerados pela administração como sendo o de maior relevância:

Proprietário: SAEV AMBIENTAL - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTO E MEIO CNPJ: 72.962.806/0001-71

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução, Coleta, Resíduos Domiciliares, 30000,00000 tonelada. 2) Execução, Execução, Limpeza Urbana, 44400,00000 quilômetro.

Observações

Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município de Votuporanga, compreendendo a execução dos seguintes serviços: varrição manual de vias e logradouros públicos e limpeza de vias após feiras livres; COLETA e TRANSPORTE até aterro sanitário dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana do Município de Votuporanga-SP e distritos de Simonsen e Vila Carvalho, incluindo fornecimento e manutenção de containers móveis.

9. Dessa forma, inconteste que a Recorrente cumpriu integralmente o item 7.2.3 do edital (qualificação técnica), bem como o disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

10. Prosseguindo, segundo a Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente teria descumprido parcialmente o item 7.2.4.3 do edital, tendo em vista a ausência de notas explicativas do balanço patrimonial.

11. Todavia, a existência de “notas explicativas” nas demonstrações contábeis **não é obrigatória para empresas privadas**, uma vez tratar-se de informações adicionais que visam facilitar o entendimento dos demonstrativos que apresentem informações opacas, pouco detalhadas e ininteligíveis, o que não é o caso daquelas apresentadas pela ora Recorrente.

12. Ora, as notas explicativas, previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP - Demonstrações Contábeis) **devem ser aplicadas ao setor público** quando divulgam suas informações contábeis para fins de transparência e controle social (no auxílio dos usuários das informações contábeis a compreender os critérios utilizados pela administração na gestão contábil-financeira do órgão), mas não podem ser tidas como

obrigatórias para os particulares que participam de procedimentos licitatórios e contratam com a Administração Pública.

13. Com efeito, a função principal das notas explicativas é tornar claras as informações das demonstrações contábeis e elucidar os fatos mais relevantes ocorridos durante o exercício financeiro contemplado, não podendo ser considerada parte integrante das demonstrações contábeis das empresas privadas, por falta de previsão legal.

14. As demonstrações contábeis foram apresentadas pela Recorrente e não possuem notas explicativas diante da ausência de informações a serem detalhadas, razão pela qual não se pode concordar com a decisão da Comissão Permanente de Licitação de que isso seria uma “irregularidade”.

15. Ainda que assim não fosse, o item 7.2.4.3 do edital ao exigir as “*notas explicativas*” para todas as licitantes viola, às claras, o disposto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, que **limita** a documentação a ser exigida relativa à qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição*

por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” - sem destaques no original.

16. Como visto, nem mesmo a Lei de Licitações prevê a exigência das mencionadas “*notas explicativas*”, residindo, neste particular, a ilegalidade tanto do edital e como da decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que equivocadamente exigiu documentação não prevista na legislação de regência:

7.2.4.3.  Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, *notas explicativas*, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:

17. A Constituição Federal estabelece, no inciso XXI, do artigo 37, o consagrado princípio que impõe a obrigatoriedade de licitar. Além disso, determinou que as exigências habilitatórias não de ser aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações do futuro ajuste:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na

legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” - destaquei.

18. Este mandamento constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93, que dentre as suas disposições, disciplinou as exigências habilitatórias. Assim, os artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 especificaram as referidas exigências, limitando a atuação do órgão promotor da licitação, que não poderá, no instrumento convocatório, suplantiar os limites legais, sob pena de incorrer em ilegalidade.

19. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” - destaquei.

20. A esse respeito, oportuno reproduzir trecho do

voto proferido pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga nos autos do TC nº 002284/007/06, j. 25.05.2010:

*“(…) Exigências não previstas em lei não podem ser formuladas para habilitação, porque constituem desnecessário impedimento ou dificuldade ao oferecimento de propostas. **Representam empecilho à participação de maior número de licitantes, criando-lhes obstáculos para tomar parte na concorrência.** Provocam o desinteresse de potenciais licitantes e restringem a competitividade do certame, afrontando princípio do artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações”* - destaques inexistentes no original.

21. Como visto, a exigência de que as demonstrações contábeis possuam, obrigatoriamente, “nota explicativa” não encontra previsão na Lei nº 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

22. Desse modo, a decisão de inabilitação ora questionada não está condizente com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e moralidade, tutelados pelos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.666/93, justificando a interposição da presente irresignação.

III - DO PEDIDO

Em razão do acima exposto, a empresa **SHALOM**
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA., requer o providimento
do recurso ora interposto, no sentido de:

a). reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por
ausência de fundamentação, vez que sua parte conclusiva não contém o(s) item(s)
motivador da decisão de inabilitação da Recorrente;

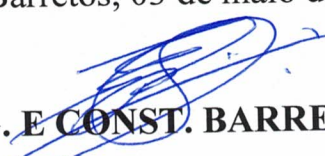
b). que seja reconhecida a ilegalidade da exigência
de que as demonstrações contábeis possuam, obrigatoriamente, “nota
explicativa”, por contrariar o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93,
reconhecendo-se, por via de consequência, a habilitação da Recorrente.

Caso assim não se entenda, informa desde já que
poderão ser adotadas as medidas cabíveis à espécie, como a representação de
irregularidade da licitação, eventual contrato e futura execução contratual perante
o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo da adoção das medidas
judiciais pertinentes.

N. termos.

P. Deferimento.

Barretos, 03 de maio de 2021.



SHALOM ENG. E CONST. BARRETOS LTDA.

CNPJ/MF nº 52.382.355/0001-96

Rep. por Emael Paixão Flavio